CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2018.00006774-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, PEDRO PAULO MINATTI, brasileiro, casado, CPF nº 298.714.419-91 e Carteira de Identidade nº 985.571, filho de Angelo Minatti e Paulina Dell'Antonia, e; LACI DE OLIVEIRA MINATTI, brasileira, casada, CPF nº 047.126.899-27 e Carteira de Identidade nº 2.726.891, filha de João de Oliveira e Élide Berti de Oliveira, ambos residentes e domiciliados na Rua Alferes, Bairro Trinta Réis, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominado de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00006774-0, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes



princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste subscritor, através de visita realizada no pedido de desmembramento formulado pelos Representados, que os mesmos estão ocupando a área de preservação permanente do imóvel objeto do pedido de desmembramento, mormente a área de 2.823,87m² a ser desmembrada e com passivo da mata ciliar;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2018.00006774-0, tendo os Representandos, como condição para o deferimento do pedido de desmembramento manifestado interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em



obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

<u>Cláusula Primeira</u>: este termo tem como objeto a reparação de dano ambiental causado pelos **COMPROMISSÁRIOS**, em uma área de 2.823,87m², considerada de preservação permanente, localizada na Rua Alferes, Bairro Trinta Réis, no Município de Nova Trento, conforme memorial descritivo de fl. 18 e levantamento de fl. 23, inserida em uma área maior, devidamente registrada no Cartório de Imóveis desta Comarca sob o nº 7.523.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

<u>Cláusula Segunda</u>: os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem na obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, <u>devendo</u>, para tanto:

- a) desocupar integralmente a área considerada de preservação permanente, respeitando a faixa de 50 metros da margem do curso d'água, indicada à fl. 23, retirando todo e qualquer material depositado no local;
- **b**) isolar a área de preservação permanente, por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;
- c) recompor a mata ciliar com o plantio de espécies nativas, mediante orientação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC, mormente por se tratar de uma pequena área;

<u>Parágrafo Único</u>: as obrigações previstas nesta Cláusula deverão ser realizadas no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados da assinatura do presente Termo.

<u>Cláusula Terceira</u>: os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> assumem a obrigação de averbar na matrícula do imóvel a ser desmembrado, a área de preservação permanente, com a indicação das coordenadas geográficas, bem como o presente Termo de Ajustamento de Condutas celebrado;

<u>Parágrafo Único</u>: a averbação deverá ser realizada às expensas dos **COMPROMISSÁRIOS**, no prazo máximo de 30 (trinta), a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Condutas.



<u>Cláusula Quarta</u>: os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> anuem com a obrigação de não fazer, consistente em não promover nenhuma intervenção na área de preservação permanente, sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes (IMA).

3. DA FISCALIZAÇÃO

<u>Cláusula Quinta</u>: a fiscalização acerca da preservação da área de especial proteção prevista neste Termo, Cláusula Primeira, será realizada pelos órgãos de proteção ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, quando se fizer necessário, ficando, desde já estabelecido que será requisitada vistoria *in loco*, sem aviso prévio;

Parágrafo Primeiro: se durante a fiscalização ficar constatada a necessidade de elaboração de um Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de fazer, consistente na elaboração de referido projeto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrega da notificação a ser expedida pelo Ministério Público, devendo, em igual prazo, ser submetido a análise e aprovação do Órgão Ambiental Competente (IMA);

<u>Parágrafo Segundo</u>: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

<u>Parágrafo Terceiro</u>: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação;

<u>Parágrafo Quarto</u>: após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses os **COMPROMISSÁRIOS** remeterão a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, por profissional devidamente inscrito no órgão de classe.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<u>Cláusula Sexta</u>: o **COMPROMITENTE** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos **COMPROMISSÁRIOS**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;



<u>Parágrafo Único</u>: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

5. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

<u>Cláusula Sétima</u>: o descumprimento ou violação de quaisquer das cláusulas deste Termo implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), exigíveis dos **COMPROMISSÁRIOS**, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial -INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, que será revertida em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Segundo: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

Parágrafo Terceiro: para assegurar o cumprimento de todas as condicionantes pactuadas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, os **COMPROMISSÁRIOS** dão em garantia ao compromisso assumido, o imóvel com área de 4.108,26m², a ser desmembrado da matrícula nº 7.523, onde se situa a APP, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, com todas as benfeitorias existentes ou que vierem a existir, mesmo que eventualmente não averbadas.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>Cláusula Oitava</u>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

<u>Cláusula Nona</u>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



Parágrafo Primeiro: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

<u>Parágrafo Segundo</u>: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

<u>Cláusula Décima</u>: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em quatro vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

7. DO ARQUIVAMENTO

Cláusula Décima Primeira: os COMPROMISSÁRIOS ficam desde já cientificados de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato PGJ nº 00395/2018.

São João Batista, 18 de dezembro de 2018.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Pedro Paulo Minatti Compromissário

Laci de Oliveira Minatti Compromissário